



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0047406-27.2014.8.19.0000

IMPTE : RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO

IMPDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

**Mandado de segurança. Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, encaminhada pelo TCE-RJ à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Reelação que se presta a subsidiar os juízes eleitorais na apreciação de pedidos de registro de candidaturas. Impetrante que dela consta, com fundamento em processo administrativo que a própria Justiça Eleitoral, em última instância, já declarou insuficiente para acarretar a sanção jurídica da inelegibilidade. Manifesta presença de interesse de agir, ante o desgaste à reputação do impetrante e legítima intenção de ver prevalecer a decisão já proferida pela Justiça Eleitoral. Competência deste Tribunal, em se tratando de matéria eminentemente administrativa, sem reflexo direto na possível declaração de inelegibilidade do impetrante. Independente do árduo debate jurídico sobre a competência constitucional das Cortes de controle para julgar as contas do chefe do Poder Executivo atuando na qualidade de ordenador de despesas — matéria que virá a ser oportuna e definitivamente decidida pelo STF no RE 729.744 —, o fato é que o impetrante já conta, a seu favor, com decisão judicial de última instância da Justiça Especializada, o que torna inócuas a sua presença na referida lista, a tecnicamente apelidada pelos meios de comunicação de “lista dos inelegíveis”. Configuração da exceção expressamente ressalvada pelo próprio art. 11, § 5º, *in fine*, da Lei das Eleições. Precedente do eg. STJ. Concessão parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança impetrado por RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO, contra ato do EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conceder em parte a segurança, nos termos do voto do relator, vencidos os Des. Nagib Slaibi Filho e Mauro Dickstein, que a concediam integralmente.





\* \* \*

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rubens José França Bomtempo, atual Prefeito do Município de Petrópolis, não na condição de Chefe do Poder Executivo, mas sim na de cidadão, contra ato administrativo do Exmo. Sr. Prefeito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que incluiu o nome do impetrante em lista de pessoas cujas contas hajam sido rejeitadas por aquela Corte de controle, lista essa encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para fins de possível averiguação de inelegibilidade de candidatos a cargos públicos eletivos, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (“Lei de Eleições”) <sup>(1)</sup>.

Em sua petição inicial (e-fls. 2/11), alega o impetrante, em suma, que seu direito líquido e certo foi afrontado pela inclusão de seu nome na referida lista de gestores cujas contas tenham sido reprovadas pelo TCE. Isso porque, segundo sustenta, sendo na ocasião também Prefeito Municipal, nos idos do ano de 2004, a Corte de Contas não poderia emitir mais que um simples parecer prévio, a ser oportunamente apreciado pela Câmara Municipal, esta sim o “órgão competente” (para usar a expressão do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97) para julgar as contas do Chefe do Executivo municipal. Sustenta que o julgamento das contas do prefeito pelo Tribunal de Contas viola frontalmente o art. 31, §§ 1º e 2º <sup>(2)</sup>, c/c arts. 71, inciso I, e 75 <sup>(3)</sup>, todos da Constituição Federal, os quais atribuiriam exclusivamente ao Parlamento de cada ente federativo a competência para aprovar ou rejeitar as contas do Chefe do respectivo Poder Executivo — Presidente da República, Governador ou Prefeito. Pontua que, nas passadas eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento a um seu recurso (Respe nº 200-89.2012.6.19.0085) para deferir sua can-

<sup>1</sup> “§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.”

<sup>2</sup> “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

“§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

“§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

<sup>3</sup> “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

“I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”





didatura a prefeito, a qual havia sido impugnada e indeferida pelo TRE-RJ baseada nos mesmos fatos ora em cotejo. Nessa linha de raciocínio, diz ser inútil a sua inclusão na nova lista enviada ao TRE-RJ, uma vez que a própria Justiça Eleitoral, em sua última instância, já decidiu que o fato não é ensejador de inelegibilidade. Traz à baila precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia, enfim, além da liminar, a concessão final da segurança para *“determinar a exclusão do Sr. Rubens Bomtempo da lista enviada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao TRE do Rio de Janeiro em 09 de junho de 2014, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome do impetrante em futuras listas enviadas à Justiça Eleitoral, com base na decisão proferida no processo n. 217.407-9/05 [numeração do TCE-RJ], sem prejuízo de sua inclusão por outro motivo”*.

Pelo despacho de e-fl. 18, o relator originário, saudoso Des. Roberto de Abreu e Silva, protraiu o exame do pedido liminar para depois de prestadas as informações e formado o contraditório, sem prejuízo do opiniamento da Procuradoria de Justiça.

Às e-fls. 34/56, Sua Excelência o Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Jr., na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, presta suas informações. Inicia por arguir, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante, na medida em que a Corte de Contas não declarou, nem teria competência para declarar a sua inelegibilidade, mas apenas encaminha à Justiça Eleitoral uma lista com registro dos cidadãos cujas contas tenham sido desaprovadas, cabendo ao juiz eleitoral decidir em cada caso, sendo certo que o indeferimento do registro de candidatura não decorre automaticamente da presença do nome do pré-candidato na lista do Tribunal de Controle. Menciona precedentes do STF. Por semelhantes razões, suscita a incompetência desta Corte estadual, afirmando que o impetrante tenta deslocar para o Órgão Especial uma típica discussão a respeito de inelegibilidade, que deverá ser travada na Justiça especializada.

No mérito propriamente dito, a autoridade apontada como coatora alega que a Corte de Contas tem competência para efetivamente julgar, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal<sup>4</sup>, não as contas globais que anualmente o Prefeito presta como Chefe do Poder Executivo (isto é, as “contas de governo”, nas quais torna público o modo como executou o orçamento anual, contas essas que se submetem ao crivo político da Câmara de Vereadores), mas sim as contas específicas em que o mandatário atue como orde-

<sup>4</sup> “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

“II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”





nador de despesas, avocando ou acumulando uma função que normalmente seria exercida por um seu subordinado hierárquico (secretário, assessor, tesoureiro), ou dirigente de pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta vinculada ao Município (presidente de autarquia, fundação pública, etc.). Aduz que o “parecer prévio” de que tratam o § 2º do art. 31 e o inciso I do art. 71 da Constituição Federal, para mero subsídio do julgamento político das contas pelo Parlamento, diz respeito apenas às contas de governo, não às ordens de despesa. Arremata defendendo que o próprio legislador infraconstitucional, através da Lei Complementar nº 135/2010 (a chamada “Lei da Ficha Limpa”), terminou por explicitar e confirmar essa distinção do agente político enquanto chefe de governo e enquanto mero ordenador de despesas, ao modificar a redação do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (“Lei das Inelegibilidades”) <sup>(5)</sup>. Pugna, pois, pela denegação da ordem.

A dnota Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro manifesta-se à e-fl. 59, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para reportar-se aos termos das informações prestadas pela autoridade tida como coatora.

Parecer do Ministério Pùblico às e-fls. 62/72, no qual a dnota Procuradoria de Justiça opina pela superação das preliminares suscitadas na peça informativa, acolhendo, todavia, a sua tese jurídica meritória, oficiando então pela denegação da segurança, por entender que o Tribunal de Contas atuou nos estritos limites da competência que lhe outorgam as Constituições Federal (art. 71, inciso II) e Estadual (art. 125, inciso III, de idêntica redação).

#### É o relatório. Voto:

Em primeiro lugar, cumpre notar a falta superveniente de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão do impetrante da lista enviada pelo TCE-RJ ao TRE-RJ nos meses precedentes à última eleição, ocorrida em outubro do findado ano de 2014. Isto porque a liminar requerida nesse sentido não foi deferida pelo relator originário, ao passo que, quando os autos vieram conclusos ao signatário, já de há muito esse pleito havia perdido objeto.

Quanto às preliminares, entendo que devam ser repelidas por este colegiado.

<sup>5</sup> “Art. 1º São inelegíveis:

“I - para qualquer cargo:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorribel do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”





O pedido formulado no presente *writ* não se circunscreve à matéria de Direito eleitoral, cuja competência remansa no âmbito da Justiça especializada. Não se trata, aqui, de pretensão de declarar o impetrante elegível para o pleito vindouro, mas sim de analisar o cabimento do ato administrativo pelo qual a autoridade apontada como coatora inclui o nome do impetrante numa lista que, embora por si só não gere inelegibilidade, constitui relevante subsídio à decisão da Justiça Eleitoral — que pode, mesmo *ex officio*, com base nesse só elemento, indeferir de plano o registro de candidatura.

Por aqui se vê não só que esta Justiça estadual é competente para exame e julgamento da demanda, como também que o impetrante está dotado do necessário interesse de agir. Isso porque, se é verdade, em estrita técnica jurídica, que a presença do nome de alguém na lista enviada pelo TCE não importa automaticamente em sua inelegibilidade, na prática uma circunstância levará quase invariavelmente à outra, a ponto de a imprensa regularmente tratar desse documento como “lista dos inelegíveis”, ou, de meados do ano 2010 para cá, “lista da Ficha Limpa” — em referência à Lei Complementar nº 135/2010, que conferiu ao inciso “g” do art. 1º da Lei de Inelegibilidades a sua atual redação.

Logo, ainda que não se iguale à declaração de inelegibilidade, a inclusão do nome do impetrante em tal lista tampouco pode ser considerada como fato indiferente, inofensivo e inócuo.

No mínimo, implica um potencial agravo à reputação do mandatário, configurando, a meu ver, matéria suficiente para corroborar o seu interesse de agir, movido pelo intuito de salvaguardar sua imagem perante o eleitorado petropolitano e, portanto, seu capital político.

Tanto não é insignificante a presença ou ausência do nome do cidadão na referida relação, e tanto serve de elemento para a decisão de deferimento do registro de candidatura, que a autoridade apontada como coatora prontificou-se a oficiar ao Exmo. Des. Luiz Zveiter, então presidente do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para noticiar que “por equívoco, o Sr. RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO (...) NÃO foi incluído na relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares encaminhada a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quando, em verdade, deveria nela constar (...)” (e-fls. 20/21).

No mérito, a questão de fundo gravita em torno da espinhosa questão da competência dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e (onde houver) dos Municípios, para julgar as contas dos chefes dos respectivos Poderes Executivos enquanto ordenadores de despesas.

No caso dos autos, as contas anuais de governo, relativas ao exercício de 2004, foram aprovadas pela Câmara Municipal através do Decreto





Legislativo nº 001, de 2 de maio de 2007, segundo informações dadas pelo próprio impetrante. Não se tem nos autos qualquer informação quanto ao parecer que TCE-RJ emitira para essas contas anuais; o que se pode afirmar com certeza é que o julgado proferido no processo administrativo nº 217.407-9/2005, embora também relativo ao ano de 2004, não foi nem nunca se propôs um mero “parecer” para subsidiar a decisão da Câmara de Vereadores — tanto assim que a decisão pela irregularidade das contas do Prefeito, como ordenador de despesas, foi proferida em 16-12-2008 (pasta 00079 do Anexo 1).

Breve consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior de Justiça — as duas cortes perante as quais, por sua precípua competência, essa matéria vem mais frequentemente à tona —, revelará de pronto que há precedentes razoavelmente numerosos em favor de cada uma das correntes doutrinárias: de um lado, aquela que, a exemplo da autoridade coatora, e reforçada pela redação que a Lei “da Ficha Limpa” concedeu ao art. 1º, “g”, da LCp nº 64/90, propugna uma interpretação maximalista da competência das Cortes de contas, distinguindo o papel do prefeito como chefe do executivo e como mero ordenador de despesas; de outro lado, aquela outra que, arrogando-se maior fidelidade aos arts. 71, I e II, 75 e, sobretudo, 31 da Constituição Federal, salientam com maior fulgor o caráter político do julgamento das contas do prefeito, o qual só o Parlamento municipal, portanto, poderia efetuar.

Do primeiro tipo é a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13.499-CE, proferida pela Segunda Turma, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon<sup>6</sup>. Da segunda corrente é a decisão liminar do Ministro Celso Mello concedendo medida cautelar, nos autos da Reclamação nº 14.395/CE, ainda que ulteriormente extinta<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> “ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÕES (ARTS. 49, IX, C/C 71 DA CF/88). 1. O Tribunal de Contas tem como atribuição apreciar e emitir pareceres sobre as contas públicas (inciso I do art. 71 da CF/88), ou julgar as contas (inciso II do mesmo artigo). 2. As contas dos agentes políticos - Prefeito, Governador e Presidente da República - são julgados pelo Executivo, mas as contas dos ordenadores de despesas são julgados pela Corte de Contas. 3. Prefeito Municipal que, como ordenador de despesas, comete ato de improbidade, sendo julgado pelo Tribunal de Contas. 4. Recurso ordinário improvido.” (RMS 13.499/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 14/10/2002, p. 198)

<sup>7</sup> “RECLAMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA PARTE RECLAMANTE. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS PÚBLICAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA, PARA TAL FIM, DA CÂMARA DE VEREADORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL QUE SE ESTENDE TANTO ÀS CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO (OU REFERENTES À FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS) DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FUNÇÃO OPI- NATIVA, EM TAIS HIPÓTESES, DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO SUSCETÍ- VEL DE REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (CF, ART. 31, § 2º). SUPREMA- CIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE CONFERE PODER DECISÓRIO, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA, À INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR, SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.” (Rcl 14.395-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29/08/2012, DJe 03/09/2012)





Foi deste último tipo a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral a favor do próprio impetrante, deferindo-lhe registro de candidatura a prefeito no último pleito, de 2012, no qual se sagrou vitorioso. E aqui, me parece, reside um ponto fundamental.

A rigor, como se trata de matéria eminentemente constitucional, a questão delineada nestes autos, no seu aspecto estritamente de Direito, só virá a ser solucionada em definitivo por ocasião do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 729.744, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, que já teve reconhecida a sua repercussão geral. E certamente, a decisão que a Corte Suprema vier a prolatar nesse caso ditará não só a atuação das Cortes de controle, como também as decisões da Justiça Eleitoral em situações similares à retratada nestes autos.

Em todo caso, ainda que conferida a segurança nestes autos, se o Supremo Tribunal Federal vier a concluir pela competência dos tribunais de contas para, na forma do inciso II do art. 71 da Constituição,  julgar as contas de prefeitos que hajam atuado na qualidade de ordenadores de despesas, poderão os interessados — e eles decerto não faltarão —, ou mesmo o Ministério Público, impugnar a eventual candidatura do impetrante à reeleição no ano vindouro de 2016, devendo encontrar êxito na Justiça Eleitoral na hipótese de o RE 729.744 adotar a corrente maximalista.

Por ora, o que me parece determinante é que o caso do impetrante já tenha recebido decisão final da corte máxima em competência especial, o TSE, não havendo nos autos notícia de recurso contra tal decisão perante o Supremo Tribunal Federal, que em tese seria admissível, pois o voto da relatora, Min. Luciana Lóssio, menciona nominal e expressamente o art. 31 da Constituição Federal como fundamento jurídico do provimento do recurso especial eleitoral.

Tal acórdão restou assim ementado (pasta 00087, Anexo 1):

***RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. VIDA PREGRESSA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO.***

1. A mera existência de parecer técnico desfavorável do Tribunal de Contas do Estado não atrai, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois, in casu, por se tratar de prefeito atuando na condição de ordenador de despesas, a competência para o julgamento das contas é da Câmara Municipal. Precedentes.





2. *Alegada inadequação da vida pregressa do candidato, ante a existência de ações de improbidade ou penais em curso, não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade, estabelecida na LC nº 64/90, pois o art. 14, § 9º, da Constituição não é autoaplicável.*

3. *Primeiro recurso especial provido e segundo desprovido.*

**(REspe 200-89.2012.619.0085, acórdão de 18.10.2012, Rel. Min. Luciana Lóssio, por maioria)**

Decerto, o acórdão da Justiça Eleitoral, mesmo em última instância, não tem o condão de vincular o entendimento desta Corte de Justiça na matéria. Todavia, não se pode negar que tal decisão implicou, para o ora impetrante, a obtenção de um pronunciamento jurisdicional favorável e, ao que parece, transitado em julgado.

Volvamos, pois, o olhar para o dispositivo legal que determina aos tribunais de contas a remessa da lista de cidadãos potencialmente inelegíveis por força de irregularidades nas suas contas (trata-se do art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 — “Lei de Eleições”):

*“§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.”*

A redação do dispositivo legal é inequívoca: se da rejeição de contas pender recurso administrativo ou ação judicial, ou ainda se houver *“sentença judicial favorável ao interessado”*, seu nome não deverá constar da relação disponibilizada à Justiça Eleitoral.

Ora, o que o impetrante possui em seu favor é bem mais do que uma *“sentença judicial favorável ao interessado”* — veja-se que a norma legal sequer exige o trânsito em julgado. Em seu favor, há uma decisão de última instância da Justiça Eleitoral, contra a qual não há notícia de recurso.

O que essa decisão já assentou é que a presença do ora impetrante na relação enviada pelo TCE-RJ, ao menos no que diz respeito ao Processo nº 217.407-9/2005, não constitui motivo suficiente para a sua declaração de inelegibilidade.





Nestas circunstâncias, permitir que o nome do autor venha constar de nova lista da mesma natureza, com fundamento no mesmo fato (isto é, a reprovação das suas contas no bojo do Processo nº 217.407-9/2005), equivaleria a ignorar o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral e, por conseguinte, violar a ressalva expressa constante do art. 11, § 5º, *in fine*, da Lei de Eleições.

Isto não quer dizer que deva a autoridade coatora apagar, de seus cadastros internos, o nome do ora impetrante ou o processo administrativo de que tratam estes autos, como se não houvesse existido reprovação de contas. Quer apenas dizer que, da relação enviada à Justiça Eleitoral, na forma do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não deverá constar o nome do impetrante, a menos que outro motivo o justifique além do resultado da Tomada de Contas nº 217.407-9/2005.

Entender o contrário seria ignorar que essa listagem é meramente instrumental para um eventual indeferimento de registro de candidatura. Sendo ela instrumental, e portanto acessória, não pode subsistir quando a própria Justiça Eleitoral houver declarado aquele motivo como insuscetível de causar o efeito jurídico da inelegibilidade.

Debruçando-se sobre matéria similar, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu exatamente nesse sentido, a saber, que o pronunciamento judicial da imprestabilidade de determinada rejeição de contas para efeito de inelegibilidade torna inócuo o valor propedêutico antes existente na presença do nome do cidadão na listagem do respectivo tribunal de contas.

Confira-se a ementa do referido aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OS "JOGOS DA JUVENTUDE DO ESTADO DO PARANÁ". RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. INCLUSÃO DO NOME DO AGENTE PÚBLICO NO CADASTRO DE CONTAS IRREGULARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR. PRONUNCIAMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A RESPEITO DA AUSSÊNCIA DE DOLO. MOTIVAÇÃO E FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manter o nome de agente público no cadastro de contas julgadas irregulares, após a própria Corte de Contas e o Tribunal Superior Eleitoral decidirem que a





*conduta foi praticada sem dolo (dispensa de licitação para a contratação de serviços durante os "Jogos da Juventude do Estado do Paraná/2004").*

*2. A inclusão de nomes de agentes públicos no registro de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná é legal, mas não tem natureza sancionatória. É simples providência administrativa imposta por lei para oportunizar à Justiça Eleitoral a ciência de fato que possa resultar na declaração de inelegibilidade do agente público, nos termos da LC n. 64/1990, no seu art. 1º, inciso I, alínea 'g'.*

*3. E, se assim o é, o ato de inscrição no registro de contas irregulares é vinculado ao fim pretendido pela lei, que é o de registrar a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa para fins de declaração da inelegibilidade.*

*4. No caso, porque verificado pelo TCE/PR e pelo TSE que não houve dolo na conduta do agente que tornou irregular sua prestação de contas, não se verifica hipótese que legitime a permanência do impetrante no referido cadastro, como forma de punição.*

*5. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a exclusão do nome do impetrante do cadastro de contas irregulares.*

**(RMS 38.722/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 14/03/2014)**

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **conceder parcialmente a segurança**, de modo a determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome do ora impetrante na lista de que trata o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97, no que diz respeito ao Processo de Tomada de Contas nº 217.407-9/2005, sem prejuízo de relacioná-lo com fundamento em algum outro julgamento de contas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2015.

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES  
DESEMBARGADOR RELATOR**

